



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 19740.000542/2003-06
Recurso nº 156.184 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão nº 198-00.061
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente BANCO CR2 DE INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

IRPJ - ADICIONAL - O valor do adicional de IRPJ será determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

PESSOA JURÍDICA - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (artigo 45 do Código Civil).

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIPJ/2000 - Presumem-se verdadeiras as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apresentada pela interessada, até prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CR2 DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, apresentado pelo Recorrente acima qualificado, objetivando reformar a decisão 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro – RJ, que julgou o lançamento procedente.

O feito versa sobre Auto de Infração (fls. 08 – 10), pelo qual se exige da Recorrente o IRPJ referente ao ano-calenário de 1999, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora no importe de R\$ 5.222,40 (cinco mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), e mais multa equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando R\$ 19.222,40 (dezenove mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), consoante demonstrativo de folha 01.

Sobredito AI, originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pela Recorrente, procedimento realizado em consonância com o disposto no artigo 835 do Decreto nº. 3.000 RIR/99.

Do relato da fiscalização (fl. 10), depreende-se, constatação de falta de recolhimento na DIPJ, decorrente de adicional de imposto de renda recolhido a menor, enquadramento legal amparado no artigo 542 do RIR/99, lavrou-se o Auto de Infração, lançando-se de ofício os valores acima descritos.

Recorrente intimada (fl. 12), apresentou Impugnação de folhas 30 – 32, mediante a qual relatou o histórico de formação da empresa, consignando que em 26 de julho de 1999, foi constituída a empresa CR2 Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A., sendo, que em 20 de dezembro daquele ano, a denominação social foi mudada para Banco CR2 de Investimentos S/A.

Assentou a Recorrente que para seu funcionamento mister se fez autorização do Banco Central do Brasil, diante disso, após a constituição societária que se operou em 26/07/99, deu entrada na documentação necessária para regulamentação no Banco Central, necessitando realizar depósito em conta específica de custódia, equiparada ao montante do capital integralizado, equivalente ao limite mínimo fixado, tudo em atenção à Resolução nº. 2.099, de 17/08/1994, artigo, 1º, inciso III, do Regulamento I.

Preenchidos os requisitos, a autorização para funcionamento foi concedida pelo Banco Cental do Brasil em 18 de novembro de 1999, ou seja, quase quatro meses após a constituição da empresa, em razão disso o cartão do CNPJ, foi emitido apenas em 29 de novembro daquele ano, portanto, depois da autorização do Banco Central.

Em razão do depósito a que estava adistrita, a Recorrente asseverou que não poderia deixar de promover o lançamento do Imposto de Renda incidente naqueles valores, assim, desde sua constituição, promoveu o lançamento do IRPJ à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o total de receitas auferidas da data do efetivo depósito até 31 de dezembro de 1999.

43

Com tais considerações, a Recorrente concluiu que o início da apuração das receitas se dá com a constituição da empresa, em que o depósito era necessário para autorização do Banco Central, não quando da efetiva autorização daquele órgão ou da expedição do cartão de CNPJ, por isso a Recorrente, disse ter apurado e recolhido os tributos devidos desde a sua constituição.

Tecendo tais considerações e juntando documentos, requereu a improcedência do lançamento.

Impugnação admitida, dela conheceu a 7ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro - RJ, que mediante decisão de folhas 64 - 67, em 05 de outubro de 2006, julgou o lançamento procedente, pela fundamentação resumidamente colacionada.

Ressalvou primeiramente, que o adicional do imposto deveria espelhar valor igual a R\$ 9.323,48 (nove mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) e não R\$ 1.323,48 (mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), conforme DIPJ apresentada pela Recorrente (fl. 19).

Nessa ordem das idéias, considerando o artigo 542 do RIR/99, e a data constante no cadastro de pessoa jurídica, a saber, 29 de novembro de 1999, correto seria a apuração do imposto de renda da seguinte forma:

Base Cálculo: R\$ 133.234,79 - (2 x R\$ 20.000,00) = R\$ 93.234,79

Imposto Adicional: R\$ 93.234,79 x 10% = 9.323,47.

Contrariando assim, a alegação da Recorrente que considerou para fins de imposto adicional, as receitas apuradas desde a data de sua constituição, ademais disso, aquele órgão julgador, entendeu que em razão do Recorrente ser um a instituição financeira, necessita de autorização do Banco Central, bem como, registro de seu ato na respectiva Junta Comercial, fato, que conforme a fundamentação do julgador só se operou na data constante no sistema de consulta ao CNPJ, qual seja, 29 de novembro de 1999.

No mais, entendeu que ainda que se considerasse que o Recorrente teve início de suas atividades em 26 julho de 1999, lhe faltaria comprovar que as receitas decorrem dos meses de julho a dezembro de 1999, ressaltando, quanto ao argumento de que teria que promover o lançamento do imposto renda incidente sobre o valor depositado, equivalente ao capital, condição imprescindível para o seu funcionamento, desta forma, refutou tal argumento, tendo em vista, que o imposto incide sobre a renda, e não sobre o capital.

E por assim entender, julgou procedente o lançamento.

Recorrente devidamente notificado da decisão que foi desfavorável, aviso de recebimento acostado em 20 de dezembro de 2006 (fl. 72), inconformado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 73 - 79), efetuando depósito equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal (fl. 90), confirmado à folha 102.

Com o Recurso Voluntário, sobrevieram as seguintes razões e argumentos:

Que o Recorrente se constituiu sob a forma de Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, assim sendo, depende de autorização do Banco Central do Brasil

para seu funcionamento, assentando, que para cumprir a exigência do enquadramento no Banco Central, quando de sua autorização inicial, precisou, antes de tudo de uma assembléia geral de constituição da sociedade, momento em que se transcreveu as cláusulas e condições da sociedade, originando assim, o contrato social em 26 de julho de 1999, no mesmo dia, efetuou o famigerado depósito.

Em razão disso, ponderou ser inconteste o fato do Recorrente ter funcionado antes do arquivamento de seu contrato social na junta comercial do Estado do Rio de Janeiro, conclamando a inteligência dos artigos 986 e 987 do Código Civil, comprovando-se que a sociedade existia de fato, e que por força do artigo 22, inciso I, da Instrução Normativa nº 82, de 30 de junho de 1999, deveria ser incluída no CNPJ a data do registro do ato societário na Junta Comercial.

No mais, considerou desnecessária a demonstração dos livros fiscais, pois evidentemente só puderam ser escriturados após a inscrição, devendo ser levado em conta o tempo em que a sociedade existia de fato, razão pela qual, o Recorrente considerou o período de julho a dezembro para a apuração do lucro real do exercício, atendendo, a seu ver, o artigo 221 do RIR/99.

Quanto ao fato de a fundamentação de primeira instância, haver considerado que imposto não incide sobre o capital social, alegou o Recorrente, que em razão da peculiaridade de sua atividade, precisou alocar o capital em títulos públicos bloqueados, títulos que são indexados pela Selic, e que dessa forma houve acréscimo de patrimônio.

Amparado em tais assertivas, requereu a admissão do presente Recurso Voluntário, a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

De bom alvitre, para fins de análise do presente feito, traçar, ainda que brevemente, panorama quanto à conceituação de renda para fins de tributação, para tanto, valho-me do artigo 43 do Código Tributário Nacional, atente-se, *in verbis*:

Artigo – 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

(...)

Temos, que o *caput* do artigo supracitado, guardando correlação com os preceitos constitucionais, estabelece que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, anote-se, que de forma taxativa o legislador cuida de defini-la como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Merece atenção, entretanto, o critério material que reveste o *caput* do artigo 43 do CTN, ressaltando, que tal critério é inarredavelmente um acréscimo patrimonial, resulta daí, entendimento insofismável de que o tributo afeto à renda, no caso dos autos consubstanciado no IRPJ, só pode incidir se verificado acréscimo no patrimônio, e esse acréscimo decorre da apuração da diferença entre valores positivos e negativos ao cabo de determinado período.

Daí, tenho por inadmissível no caso a incidência sobre simples receitas, sob pena de desvirtuamento da materialidade tributável do imposto, correndo o risco de tributar todo e qualquer ingresso como receita ou rendimento.

Feitas tais considerações, passo a análise dos fatos, o recorrente consoante relato próprio, funciona de fato desde 27 julho de 1999, constando no cartão do CNPJ (fl. 89), como aberta em 29 de novembro de 1999, quanto à diferença de datas declino, por hora, de argumentar, para mais adiante delinear com maior minudência tal matéria, aqui, cuido da incidência do IRPJ em se tratando de capital.

O recorrente alega, que recolheu o imposto considerando o período de apuração compreendente de julho a dezembro de 1999, tendo por base os rendimentos advindos da aquisição de títulos públicos no valor do capital social integralizado, condição exigida em razão da atividade desenvolvida, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, pois o funcionamento de instituições financeiras está adstrito ao preenchimento de determinadas exigências, previstas na resolução nº 2.099, de 17/08/1994, dentre as quais está o depósito em conta específica de custódia, para fins e aquisição de títulos públicos em nome da instituição financeira.

Ainda que se admita a possibilidade de o recorrente ter funcionado de fato desde 27 de julho de 1999, comprometida estaria sua alegação de ser possível inserir os meses em que a única auferição de renda é aquela decorrente da indexação à taxa Selic a que estavam adstritos os títulos públicos adquiridos em razão de exigência, mormente, pelo critério material que reveste a hipótese de incidência do imposto de renda, que como vimos, é sempre um acréscimo patrimonial decorrente de contraposição de valores positivos aos negativos findando um exercício.

In casu, não se desconhece que da aquisição dos referidos títulos sobreveio acréscimo ao capital que fora investido, entretanto, como pendia pedido de deferimento perante o Banco Central para funcionamento da instituição financeira, não vislumbro possibilidade de atender ao critério material do artigo 43, do CTN, pois, não há como se contrapor valores negativos àqueles advindos da recomposição do capital fixados pela taxa Selic, logo, não há falar em renda, pra fins de tributação e sim em rendimento ou mero aumento de capital.

Reforça-se isso, ao depreendermos da sistemática legal imposta às instituições financeiras por força da Lei nº. 4.595/64, funcionamento condicionado a prévia autorização do Banco Central do Brasil, em razão disso, pouco importa se o recorrente teve sua constituição de fato em 27 de julho de 1999, seu funcionamento está condicionado ao deferimento do Banco Central, portanto, descabe falar em instituição financeira com existência meramente de fato, vale a análise do artigo 18 da Lei nº. 4.595/64, *litteris*:

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

(...)

Verifico nos autos, que a autorização de que trata o artigo acima referido, fora obtida pelo recorrente em 11 de novembro de 1999, razão pela qual, suas atividades se iniciaram, apenas a contar desta data, vedando entendimento diverso, sob pena se infringir-se determinação de Lei.

Tome-se nota, de que a própria inscrição do ato constitutivo da empresa no órgão competente, ainda que houvesse ocorrido em momento anterior, não teria o condão de atribuir-lhe existência, pois como dito, careceria ainda de autorização do Banco Central.

Tal constatação, retira do recorrente a pretensão por aplicabilidade dos artigos 986 e 987, ambos do Código Civil e como vimos anteriormente não cabe falar em renda, e sim em aumento do capital, exsurge de maneira inarredável, a conclusão, que a apuração do imposto devido e seu possível adicional deveria ser calculado, a partir da efetiva autorização, exatamente como entendeu o julgador de primeira instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR